



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



PARECER PARA SEGUNDO TURNO DE DISCUSSÃO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 1, DE 2025

Parecer, para segundo turno de discussão, do Projeto de Lei Complementar n.º 1, de 2025, que acrescenta parágrafo único nos arts. 50 e 90 da Lei Complementar n.º 11, de 31, de dezembro de 1997, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Indianópolis-MG, e dá outras providências.

O Projeto de Lei Complementar n.º 1, de 2025, de autoria do Prefeito Municipal, que acrescenta parágrafo único nos arts. 50 e 90 da Lei Complementar n.º 11, de 31 de dezembro de 1997, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Indianópolis-MG, e dá outras providências, foi aprovado em primeiro turno de discussão regimental, na reunião ordinária do dia 24 de fevereiro deste ano, sem emendas.

A proposição voltou a esta Comissão, para preparar o texto que será submetido ao segundo turno de discussão e votação.

Diante do exposto, opinamos para que o projeto seja submetido ao segundo turno de discussão de acordo com a seguinte redação:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 1, DE 2025

Acrescenta parágrafo único nos arts. 50 e 90 da Lei Complementar n.º 11, de 31 de dezembro de 1997, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Indianópolis-MG, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, aprova:

Art. 1º Os arts. 50 e 90, da Lei Complementar n.º 11, de 31 de dezembro de 1997, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Indianópolis e dá outras providências, passam a vigorar acrescidos de parágrafo único, com a redação a seguir:

“Art. 50.

Parágrafo único. Ao contribuinte que optar pelo pagamento à vista, em parcela única, no prazo estabelecido no decreto de que trata o parágrafo único do art. 46, desta Lei Complementar, poderá ser concedido desconto de até 10% (dez por cento) sobre o valor do IPTU.”

“Art. 90



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parágrafo único. O lançamento da taxa de serviços urbanos será feito anualmente, com vencimentos nos mesmos prazos estabelecidos para o pagamento do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano).”

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de março de 2025.

RAFAEL DE ALMEIDA JACÓ

Presidente

JANIZIO MOACIR VAZ DE RESENDE

Vice-Presidente

WELBEMAR ALVES XAVIER

Membro